



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13629.000821/00-93
Recurso n°	132.326 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	102-48.586
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	ADILSON MAGALHÃES
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA – São rendimentos tributáveis os valores recebidos das entidades de previdência privada, a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, a título de complementação de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que o provê.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

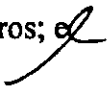
O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O interessado entendeu que os rendimentos auferidos a título de complementação de aposentadoria por tempo de serviço não se sujeitam à tributação na declaração de ajuste anual. A autoridade fiscal, em sede de revisão, entendendo diversamente, autuou o contribuinte por omissão de rendimentos.

Na oportunidade anterior que o mesmo processo entrou em pauta, o julgamento foi convertido em diligência porque embora as contribuições tenham sido praticadas pelo contribuinte sob a égide da Lei nº 7713 de 1988, art. 6º, II, que concedia isenção aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, a partir da edição da Lei nº 9250 de 1995, art. 33, esses rendimentos passaram a sofrer incidência na fonte e na declaração de ajuste anual.

Assim, nos termos da Resolução 102-02.130 o julgamento do processo em pauta foi convertido em diligência para que a Caixa de Empregados da Usiminas ou a própria Usiminas:

a) informar se o valor ao beneficiário corresponde a resgate de contribuições por ele efetuadas ou a resgate de percentual que lhe pertencia no momento da aposentadoria, independente da origem das contribuições, ou, ainda se constitui incentivo para o funcionário que aposentou, sem vínculo a qualquer contribuição (podendo envolver outros valores não decorrentes de contribuições);

b) em se tratando de resgate de contribuições, informar qual a participação das contribuições efetivadas pelo beneficiário e os critérios utilizados para sua obtenção: cálculo, índices, entre outros; 

c) fornecer cópia autenticada do estatuto ou do contrato firmado com o beneficiário em que conste essa condição.

Às fls. 74 em diante a Caixa de Empregados da Usiminas atendendo à intimação informa que não houve qualquer tipo de resgate de contribuições, que a Caixa não concede incentivo para os seus participantes se aposentarem, que não houve qualquer participação do beneficiário. Por fim, apensou cópia do Estatuto Social da entidade, vigente à época.

É o Relatório. *ℓ*

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nos termos da r. decisão proferida pela DRJ de origem, o artigo 43, XIV do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal se encontra na Lei 9.250 de 1.995, em seu artigo 33, vigente a partir de 01.01.96, os valores recebidos das entidades de previdência privada como complemento de aposentadoria são tributáveis e compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Não existindo, portanto, norma isencional que exclua de tributação as verbas indicadas, não há como acolher o recurso interposto pelo Recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões – DF, 25 de maio de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM